



JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/054077

RECORRENTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000771209

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI №

EMENTA: Inobservância do recorrente quanto ao que determina o Art 4º e seus incisos da Resolução 299/08 CONTRAN. Recurso não conhecido. Ausência de Juntada de Documentos Obrigatórios.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº R000771209 ao rigor do Art. 218, I do CTB, Código: 745-5/0 por "Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%", na data de 06/07/2018, na Rod. BA526, Km 16 – SENTIDO CRESCENTE, no Município de Salvador - Ba.

Ocorre que o recorrente não observou o quanto determinado pelo Art. 4º e seus incisos, da Resolução 299/08 – CONTRAN. Desta forma, **ou apresentou fora do prazo**, ou não se encontra comprovada a legitimidade, ou não existe o pedido ou este é incompatível com a situação fática.

Cumpre registrar que além de intempestivo, o Recorrente junta, em parte, a documentação obrigatória necessária à análise de suas argumentações, acostando somente cópia da NAI, CNH, RELAÇÃO DE PACIENTES EMITIDA PELA PREF. MUNICIPAL DE SALINAS DA MARGARIDA/BA, RG, ATA DE POSSE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALINAS DA MARGARIDA, DIPLOMA EMITIDO PELO T.R.E/BA DE PREFEITO AO SR. WILSON RIBEIRO PEDREIRA, COMPROVANTE DE RESIDENCIA EM NOME DE WILSON RIBEIRO PEDREIRA, todavia, não acostou um dos documento obrigatórios (CRLV) a fazer prova da propriedade do veículo, documento indispensável à averiguação de suas alegações, que se baseiam exclusivamente, na suposta infração ter sido cometida em estrita observância ao estado de necessidade.

É o relatório.

Voto

Não se encontram superadas as questões de Ordem Processual, no que concerne à tempestividade, uma vez que o Recorrente não observou o prazo para apresentação do Recurso, conforme determinado pelo Art. 4º, Inciso I, vejamos:

Art. 4º A defesa ou recurso não será conhecido quando: I - for apresentado fora do prazo legal;

Assim, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do recurso interposto, pelas razões ora expostas, julgando VÁLIDO o Registro do Auto de Infração nº. R000771209 lavrado contra FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, mantendo a exigibilidade do Auto de infração nº. R000771209.

Registre-se ainda que, da análise dos documentos obrigatórios que devem acompanhar os autos, que o Recorrente deixou de juntar os documentos obrigatórios (CRLV), pois exigido pela Resolução 299/2008 do CONTRAN, nos termos transcritos abaixo:

Art. 5º A defesa ou recurso deverá ser apresentado com os seguintes

I - requerimento de defesa ou recurso;

II - cópia da notificação de autuação, notificação da penalidade quando for o caso ou auto de infração ou documento que conste placa e o número do auto de infração de trânsito;

 III - cópia da CNH ou outro documento de identificação que comprove a assinatura do requerente e, quando pessoa jurídica, documento comprovando a representação;

IV - cópia do CRLV;

V - procuração, quando for o caso. (Grifei).

Por tais razões, não há como apreciar os argumentos do Recorrente, por faltar a juntada aos autos dos documentos exigidos pelo artigo 5º da Resolução 299/2008 do CONTRAN impõe como obrigatórios

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, NÃO CONHECER do Recurso apresentado, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. R000771209 apresentado, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 19 de outubro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício/ SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI